



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

APELAÇÃO Nº 5002105-68.2024.8.24.0036/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS ADILSON SILVA

APELANTE: BANCO ----- S.A (AUTOR)

APELANTE: MUNICÍPIO DE JARAGUÁ DO SUL (RÉU)

APELADO: OS MESMOS

RELATÓRIO

Trata-se de apelações cíveis interpostas pelo Banco ----- e pelo Município de Jaraguá do Sul contra sentença proferida pela Dra. Cândida Inês Zoellner Brugnoli, da Vara da Fazenda Pública, Acidentes do Trab. e Registros Púb. da Comarca de Jaraguá do Sul, que, nos autos da *ação anulatória de ato administrativo*, julgou parcialmente procedentes os pedidos exordiais, conforme se extrai de sua parte dispositiva (evento 25, SENT1):

III - Ante o exposto, CONFIRMO a decisão de suspensão da exigibilidade do débito do Evento 11 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por BANCO ----- em face do MUNICÍPIO DE JARAGUÁ DO SUL, com resolução do mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para reduzir o valor da multa aplicada no Processo Administrativo n. 42.013.001.19-0002465 para o valor histórico de R\$ 150.174,50 (cento e cinquenta mil, cento e setenta e quatro reais e cinquenta centavos), equivalente a 141.128,19 UFIRs.

O valor histórico fixado deve ser corrigido monetariamente e acrescido dos encargos moratórios desde a ocorrência do fato gerador, conforme legislação municipal correlata (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4028487-05.2019.8.24.0000, de Blumenau, rel. Ronei Danielli, Terceira Câmara de Direito Público, j. 28-01-2020).

Em razão da sucumbência recíproca (artigo 86, caput, do CPC), CONDENO a parte autora ao pagamento de 75% (setenta e cinco por cento) dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido, correspondente à diferença, devidamente atualizada conforme consectários previstos na legislação municipal correlata (dívida ativa), entre o valor original da multa e o valor ora arbitrado, e CONDENO o réu ao pagamento de 25% (vinte e cinco por cento) dos honorários do advogado da parte ré, considerando os mesmos parâmetros, com fundamento no artigo 85, §§ 2º e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

CONDENO a parte autora, na mesma proporção, ao pagamento das custas processuais. Por outro lado, **DEIXO** de condenar o Município de Jaraguá do Sul ao mesmo pagamento, face à isenção legal, ressalvada a viabilidade de a parte autora buscar o reembolso da taxa e das despesas processuais pagas, na proporção da sucumbência do ente público, na fase satisfatória (art. 7º, parágrafo único, da Lei Estadual n. 17.654/2018).

Sentença sujeita não sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Em suas razões de insurgência, o Banco ----- defende: a) a incompetência do Procon para aplicação

de multa; b) a não ocorrência de prática abusiva, eis que com relação ao Processo administrativo nº 42.013.001.190002465 "foi esclarecido em sede de defesa que a Consumidora ingressara em via judicial para resolução do litígio, oportunidade em que fora cancelado o contrato objeto da ação, bem como realizado acordo entre as partes para solução dele", mas que, não obstante isso, "o apelado desconsiderou as informações prestadas pelo apelante e de maneira arbitrária e desproporcional, decidiu por aplicar a multa"; c) falta de razoabilidade e proporcionalidade da multa aplicada, sendo que "apesar de brilhantemente observado em s. sentença que a multa havia sido aplicada de forma abusiva e desproporcional, vale ressaltar que, diante de todo o exposto, a mesma, apesar de reduzida, ainda perfaz um valor claramente elevado e abusivo" (evento 33, APELAÇÃO1).

Por sua vez, o Município de Jaraguá do Sul argumenta a necessidade de reforma da sentença no que tange à distribuição dos ônus sucumbenciais, eis que "o proveito econômico do recorrente foi o valor mantido da multa (ou seja, a maior parte); já para o banco apelado foi o valor que conseguiram diminuir judicialmente. Logo, o parâmetro utilizado na sentença, a que se refere ao proveito econômico obtido, não poderia ser o mesmo" (evento 38, APELAÇÃO1).

Com as contrarrazões (evento 42, CONTRAZ1 e evento 43, CONTRAZAP1), os autos ascenderam a esta Corte de Justiça e foram distribuídos a este Relator.

Por fim, deixou-se de encaminhar os autos para a douta Procuradoria-Geral de Justiça em razão da ausência de configuração das hipóteses legais de intervenção obrigatória do Ministério Público, na forma do art. 127 da CRFB/88, notadamente porque não evidenciada a existência de interesse público, interesse de incapaz ou litígios coletivos, consoante dicção do art. 178 e incisos do CPC.

É o relatório.

VOTO**1. Do recurso do Banco -----**

Conheço do recurso de apelação da instituição financeira, eis que preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal.

1.1 Da alegada incompetência do Procon para aplicação de multa

De plano, consigna-se a competência do Procon Municipal para fiscalização das atividades consumeristas, sendo plenamente possível que, à vista da existência de infrações, seja aplicada multa aos responsáveis pelo ato por força do disposto no Código de Defesa do Consumidor.

A propósito, bem pontuou a Magistrada *a quo*:

Prevalece atualmente o entendimento no Superior Tribunal de Justiça, o qual igualmente vem sendo adotado pela Corte Catarinense, no sentido de que o Procon detém legitimidade para aplicar sanções administrativas por descumprimento de normas de proteção ao consumo, no regular exercício do poder polícia que lhe é conferido pelo Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, "ainda que haja apenas dano individual, cabendo ao Judiciário coibir as condutas que extrapolam suas atribuições ou os limites da razoabilidade e proporcionalidade, como nos casos de desobediência, sanções cujo valor é exorbitante, alteração unilateral dos contratos, etc." (TJSC, Apelação Cível n. 2014.049377-2, de Chapecó, rel. Des. Paulo Henrique M. Martins da Silva, j. 28-04-2015). Grifei.

Esse entendimento se dá em virtude da função fiscalizatória e punitiva atribuída ao órgão de Proteção ao Consumidor – Procon, prevista nos artigos 2º, 4º, incisos III e IV, 5º e 18, § 2º, do Decreto n. 2.181/1997, in verbis:

"Art. 2º. Integram o SNDC a Secretaria Nacional do Consumidor do Ministério da Justiça e os demais órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal, municipais e as entidades civis de defesa do consumidor

(...)

Art. 4º No âmbito de sua jurisdição e competência, caberá ao órgão estadual, do Distrito Federal e municipal de proteção e defesa do consumidor, criado, na forma da lei, especificamente para este fim, exercitar as atividades contidas nos incisos II a XII do art. 3º deste Decreto e, ainda:

(...)

III - fiscalizar as relações de consumo;

(...)

IV - funcionar, no processo administrativo, como instância de instrução e julgamento, no âmbito de sua competência, dentro das regras fixadas pela Lei n.º 8.078, de 1990, pela legislação complementar e por este Decreto;

(...)

Art. 5º Qualquer entidade ou órgão da Administração Pública, federal, estadual e municipal, destinado à defesa dos interesses e direitos do consumidor, tem, no âmbito de suas respectivas competências, atribuição para apurar e punir infrações a este Decreto e à legislação das relações de consumo.

(...)

Art. 18. A inobservância das normas contidas na Lei nº 8.078, de 1990, e das demais normas de defesa do consumidor constituirá prática infrativa e sujeitará o fornecedor às seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, inclusive de forma cautelar, antecedente ou incidente no processo administrativo, sem prejuízo das de natureza cível, penal e das definidas em normas específicas:

I - multa;

(...)

§ 2º As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas pelos órgãos oficiais integrantes do SNDC, sem prejuízo das atribuições do órgão normativo ou regulador da atividade, na forma da legislação vigente." Grifei.

Os artigos 56, inciso I, e 57, caput, do Código de Defesa do Consumidor, por sua vez, dispõem:

"Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas: I - multa;

(...);

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos."

Acerca do tema, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

"A sanção administrativa prevista no art. 57 do Código de Defesa do Consumidor funda-se no Poder de Polícia atividade administrativa de ordenação - que o Procon detém para cominar multas relacionadas à transgressão dos preceitos da

Lei 8.078/1990, independentemente de a reclamação ser realizada por um único consumidor, por dez, cem ou milhares de consumidores.

O CDC não traz distinção quanto a isso, descabendo ao Poder Judiciário fazê-lo. Do contrário, o microssistema de defesa do consumidor seria o único a impedir o sancionamento administrativo por infração individual, de modo a legitimá-lo somente quando houver lesão coletiva.

Ora, há nesse raciocínio clara confusão entre legitimação para agir na Ação Civil Pública e Poder de Polícia da Administração. Este se justifica tanto nas hipóteses de violações individuais quanto nas massificadas, considerando-se a repetição simultânea ou sucessiva de ilícitos administrativos, ou o número maior ou menor de vítimas, apenas na dosimetria da pena, nunca como pressuposto do próprio Poder de Polícia do Estado." (REsp 1523117/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 04/08/2015). Grifei.

Destarte, verifica-se que o Procon possui legitimidade para a imposição de sanções administrativas, inclusive multa, quando verificada a ocorrência de infrações às normas do Código de Defesa do Consumidor, ainda que decorrente de reclamação individual.

No mesmo sentido, desta Corte de Justiça:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. PENALIDADE APLICADA PELO PROCON DE JARAGUÁ DO SUL CONTRA O BANCO ----- S.A. DESCONTO NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA POR EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA PARA REDUZIR O VALOR DA MULTA.

1) RECURSO DO BANCO

1.1) FALTA DE COMPETÊNCIA PELO PROCON PARA APlicar SANÇÕES. SEM RAZÃO. ATUAÇÃO LEGÍTIMA DERIVADA DO PODER DE POLÍCIA. PRECEDENTES.

1.2) NÃO CONFIGURAÇÃO DE QUALQUER TRANSGRESSÃO PUNÍVEL. ALEGAÇÃO INFUNDADA.

CONSUMIDOR QUE ALEGA NÃO TER CONTRATADO O EMPRÉSTIMO QUE OCASIONOU UMA SÉRIE DE DESCONTOS EM SUA APOSENTADORIA. BANCO QUE NÃO COMPROVOU A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. ÔNUS QUE LHE INCUMBIA. TEMA N. 1.061 DO STJ. PRÁTICA ABUSIVA CONFIGURADA. IMPOSIÇÃO DA PENALIDADE JUSTIFICADA.

1.3) PLEITO DE REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA. POSTULAÇÃO ATENDIDA. PRECEDENTES DESTA CÂMARA. VALOR ARBITRADO QUE É DESPROPORCIONAL AO AGRAVO E CAPAZ DE ENSEJAR O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REDUÇÃO PARA 50% DO VALOR DA MULTA ADMINISTRATIVA, CONSIDERANDO A REINCIDÊNCIA DA CASA BANCÁRIA.

RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

2) APELO DO MUNICÍPIO. INSURGÊNCIA ADSTRITA À BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. NOVO DESFECHO DADO À LIDE QUE TORNA PREJUDICADO O RECURSO. REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA QUE GERA PROVEITO ECONÔMICO EQUIVALENTE.

RECURSO PREJUDICADO.

(TJSC, Apelação n. 5008750-46.2023.8.24.0036, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Denise de Souza Luiz Francoski, Quinta Câmara de Direito Público, j. 28-05-2024). [grifou-se]

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. RECLAMO DO ENTE PÚBLICO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DO PROCON. APLICAÇÃO DE MULTA. PODER DE POLÍCIA. COMPETÊNCIA EXTRAÍDA DA LEI N. 8.078/90 E DO DECRETO FEDERAL N. 2.181/97. PENA APLICADA POR DESOBEDIÊNCIA, COM ARRIMO NOS ARTS. 55, § 4º, DO CDC E ART. 33, § 3º, DO DECRETO N. 2.181/97. AUSÊNCIA DE ESCLARECIMENTOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. SANÇÃO AMPARADA EM MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. INFRAÇÃO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJSC, Apelação n. 5106216-16.2022.8.24.0023, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Odson Cardoso Filho, Quarta Câmara de Direito Público, j. 09-05-2024). [grifou-se]

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. MULTA IMPOSTA PELO PROCON MUNICIPAL. CONTROLE JUDICIAL DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. POSSIBILIDADE NO QUE TOCA À LEGALIDADE E AOS LIMITES DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. COMPETÊNCIA DO PROCON PARA SANCIONAR FORNECEDORES INFRATORES. PRECEDENTES. PRÁTICA INFRATIVA DEVIDAMENTE CONSUSTANCIADA NOS ELEMENTOS CARREADOS AOS AUTOS. QUANTUM SANCIONATÓRIO QUE, ALÉM DE ENCONTRAR FUNDAMENTOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE PROMOVEU A FIXAÇÃO, NÃO COMPORTA ALTERAÇÃO, IN CASU. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

(TJSC, Apelação n. 5005485-04.2022.8.24.0058, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sérgio Roberto Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito Público, j. 30-04-2024). [grifou-se]

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA PELO PROCON DO MUNICÍPIO DE LAGES EM RAZÃO DA CONSTATAÇÃO DE VIOLAÇÃO ÀS NORMAS CONSUMERISTAS. COBRANÇAS INDEVIDAS DE PARCELA DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E NEGATIVA DE ENVIO DE BOLETO PARA QUITAÇÃO ANTECIPADA. ATUAÇÃO LEGÍTIMA DO PROCON. COMPETÊNCIA DETERMINADA PELOS ARTS. 55, § 1º, E 56, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE RESPEITOU OS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. DECISÃO DO PROCON MUNICIPAL DEVIDAMENTE MOTIVADA E PAUTADA EM NORMATIVOS LEGAIS APLICÁVEIS A ESPÉCIE. MANUTENÇÃO DA PENALIDADE. PRETENDIDA MINORAÇÃO DA MULTA. DESCABIMENTO. OBSERVÂNCIA AO CARÁTER INIBIDOR DA MEDIDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 57 DO CDC. VALOR QUE SE MOSTRA PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO DESPROVIDO.

(TJSC, Apelação n. 5013854-44.2022.8.24.0039, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Pedro Manoel Abreu, Primeira Câmara de Direito Público, j. 16-04-2024). [grifou-se]

Destarte, não há que se falar em incompetência do Órgão Consumerista.

1.2 Da aventada ilegalidade da multa: motivos que fundamentaram a decisão do Procon

Como se sabe, as instâncias judicial e administrativa são independentes, de modo que eventual

violação às normas consumeristas pode ser apurada tanto na via judicial, por força do princípio da inafastabilidade da jurisdição, bem como por meio da atuação do Procon, que deve agir nos estritos limites de sua competência.

Nesse aspecto, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a análise de cláusulas contratuais abusivas não é atividade exclusiva do Poder Judiciário, em especial porque a atuação do Procon demanda, muitas vezes, a análise de aspectos contratuais, inclusive para aferir a existência ou não de violação às normas consumeristas.

A propósito, mudando o que deve ser mudado:

ADMINISTRATIVO. CONSUMIDOR. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PLANO "NET VIRTUA". CLÁUSULAS ABUSIVAS. TRANSFERÊNCIA DOS RISCOS DA ATIVIDADE AO CONSUMIDOR. PROCON. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA DE ORDENAÇÃO. AUTORIZAÇÃO PARA APLICAÇÃO DE SANÇÕES VIOLADORAS DO CDC. CONTROLE DE LEGALIDADE E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ATIVIDADE NÃO EXCLUSIVA DO JUDICIÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. POSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA INCOGNOSCÍVEL. SÚMULA 83/STJ. REDUÇÃO DA PROPORCIONALIDADE DA MULTA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 7/STJ.

1. O Código de Defesa do Consumidor é zeloso quanto à preservação do equilíbrio contratual, da equidade contratual, enfim, da justiça contratual, os quais não coexistem ante a existência de cláusulas abusivas.
2. O art. 51 do CDC traz um rol meramente exemplificativo de cláusulas abusivas, num conceito aberto que permite enquadramento de outras abusividades que atentem contra o equilíbrio entre as partes no contrato de consumo, de modo a preservar a boa-fé e a proteção do consumidor.
3. O Decreto n. 2.181/1997 dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDc estabelece as normas gerais de aplicação das sanções administrativas, nos termos do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990).
4. O art. 4º do CDC (norma principiológica que anuncia as diretrizes, as bases e as proposições do referido diploma) legitima, por seu inciso II, alínea "c", a presença plural do Estado no mercado, tanto por meios de órgãos da administração pública voltados à defesa do consumidor (tais como o Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor, os Procons estaduais e municipais), quanto por meio de órgãos clássicos (Defensorias Públicas do Estado e da União, Ministério Público Estadual e Federal, delegacias de polícia especializada, agências e autarquias fiscalizadoras, entre outros).
5. O PROCON, embora não detenha jurisdição, pode interpretar cláusulas contratuais, por quanto a Administração Pública, por meio de órgãos de julgamento administrativo, pratica controle de legalidade, o que não se confunde com a função jurisdicional propriamente dita, mesmo porque "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" (art. 5º, XXXV, da CF).
6. A motivação sucinta que permite a exata compreensão do decisum não se confunde com motivação inexistente.
7. A sanção administrativa aplicada pelo PROCON reveste-se de legitimidade, em virtude de seu poder de polícia (atividade administrativa de ordenação) para cominar multas relacionadas à transgressão da Lei n. 8.078/1990, esbarrando o reexame da proporcionalidade da pena fixada no enunciado da Súmula 7/STJ.
8. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(REsp n. 1.279.622/MG, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/8/2015, DJe de 17/8/2015.)

É por essa razão que esta Corte de Justiça tem ratificado decisões do Procon que imputam penalidades em desfavor de instituições financeiras que não comprovam a efetiva contratação de contrato de RMC por parte do consumidor:

APELAÇÕES CÍVEIS. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. MULTA APPLICADA PELO PROCON MUNICIPAL COM BASE NA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. PODER DE POLÍCIA QUE AUTORIZA O PROCON A APLICAR PENALIDADES. DESCONTO NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA REFERENTE A UM CONTRATO DE ADESÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DA CONSUMIDORA DE QUE NÃO O SOLICITOU NEM ASSINOU. PROVA DA CONTRATAÇÃO QUE CABE AO BANCO. VIOLAÇÃO AO DEVER DE INFORMAÇÃO. OBRIGAÇÃO CONSIDERADA VIRTUALMENTE IMPAGÁVEL. DECISÃO ADMINISTRATIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. MULTA DEVIDA. MONTANTE MINORADO NA SENTENÇA. VALOR ADEQUADAMENTE AJUSTADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CORRETAMENTE ARBITRADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS DE AMBAS AS PARTES DESPROVIDOS.

(TJSC, Apelação n. 5008540-92.2023.8.24.0036, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Jaime Ramos, Terceira Câmara de Direito Público, j. 16-07-2024).

CONSUMIDOR - PROCON - RELAÇÕES INDIVIDUALIZADAS - PODER DE POLÍCIA VIÁVEL - CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS ÔNUS DA PROVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRÁTICA ABUSIVA CONFIGURADA - PUNIÇÃO VÁLIDA VALOR DA MULTA - REDUÇÃO INVÁVEL - AUSÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS - CORRETA INCIDÊNCIA DE AGRAVANTE - SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA.

1. O Procon (é entendimento pacificado ao qual se adere com a ressalva de ponto de vista pessoal) pode exercer o poder de polícia a propósito de ofensas a normas consumeristas, ainda que em consideração a relações jurídicas individualizadas.

2. Tendo a consumidora negado a autenticidade das assinaturas nos contratos de cartão de crédito consignados em benefício previdenciário, competia à instituição financeira demonstrar o contrário (Tema 1.061 do STJ), ônus do qual não se desincumbiu.

Fraude na contratação que é ainda reforçada pelo fato de ter sido intermediada por correspondentes bancários situados em unidades da Federação distintas daquela em que a consumidora reside.

Bem demonstradas as práticas abusivas consistentes na entrega de produto ou serviço não solicitado pela consumidora e cobrança de valores indevidos que validam a imposição de pena.

3. Dosimetria da multa que seguiu os critérios previstos pelo Código de Defesa do Consumidor, Decreto 2.181/97 e Lei Municipal 4.535/2006, sopesando-se a gravidade da infração e auferição de vantagem com faturamento informado pelo próprio Banco.

As relações jurídicas contestadas são de trato continuado, de modo que a agravante "deixar de tomar as providências para mitigar ou evitar as consequências" não se confunde com as práticas abusivas alím identificadas, sendo por isso razoável reconhecer maior desvalor de conduta.

Além do mais, pena tem sentido didático (para desestimular nova conduta indevida), só que também vale por uma aflição em si e manter a multa do demandante no valor fixado, na verdade, não atende a esses postulados. Muito menos, lógico, se poderá abater o cálculo.

Restabelecimento do montante original da penalidade.

*4. Recurso do Município provido; desprovida a apelação do Banco.
(TJSC, Apelação n. 5015482-43.2023.8.24.0036, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Hélio do Valle Pereira, Quinta Câmara de Direito Público, j. 16-07-2024).*

Dante desse cenário, à primeira vista, inexistiria qualquer ilegalidade na atuação do Procon ao aplicar penalidade em desfavor do Banco ----- por violação às normas previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Todavia, a situação dos autos é peculiar. Explico.

Da análise do Processo Administrativo n. 42.013.001.19-0002465 infere-se que a consumidora Maria Ivani de Alencar compareceu ao Procon afirmando que a instituição financeira teria realizado descontos indevidos em seu benefício previdenciário advindos de um contrato de RMC que não havia sido contratado (evento 1, outros 6, fl. 1).

Em audiência de conciliação, o Banco informou que o contrato havia sido cancelado por força de decisão judicial. Nada obstante, conforme se extrai do termo de audiência, a reclamante informou que não teria ingressado com nenhuma demanda e que não houve a restituição dos valores (evento 1, outros 6, fl. 36).

No ponto, deve-se consignar que há uma inconsistência na alegação da parte reclamante neste momento.

Isso porque, infere-se que, de fato, em 10/04/2018, foi ajuizada pela consumidora *ação de restituição de valores c/c indenização por danos morais* n. 0302175-98.2018.8.24.0039 que, não obstante tenha sido julgada improcedente em primeiro grau, foi reformada por esta Corte de Justiça em julgamento de recurso de apelação, cujo acórdão restou assim lavrado em 11/04/2019:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO NA MODALIDADE DE DESCONTO DA RESERVA DA MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA. AVENTADA ILEGALIDADE DO EMPRÉSTIMO, NA MODALIDADE DE DESCONTO DA RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) EM CARTÃO DE CRÉDITO. TESE ACOLHIDA. MALGRADO A EXISTÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO, RESTOU SUFICIENTEMENTE COMPROVADO QUE A PARTE AUTORA VISAVA À CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, SENDO-LHE IMPOSTO, ENTRETANTO, EMPRÉSTIMO EM FORMA DIVERSA. CARTÃO DE CRÉDITO NUNCA UTILIZADO. PRÁTICA ABUSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.ATO ILÍCITO CONFIGURADO. POSSIBILIDADE, ENTRETANTO, DE ADAPTAÇÃO DO CONTRATO ENTÃO VIGENTE PARA A OPERAÇÃO DE SIMPLES EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR, AFASTANDO-SE, POR CONSEQUENTE, A REPETIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS. DANO MORAL. PRÁTICA ABUSIVA DIANTE DA RESTRIÇÃO DA MARGEM CONSIGNÁVEL. CIRCUNSTÂNCIA QUE ULTRAPASSA O MERO ABORRECIMENTO COTIDIANO. ATO ILÍCITO VERIFICADO. DANO MORAL CONFIGURADO. PRECEDENTES DESTA CORTE. REFORMA DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. ALTERAÇÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA EM RAZÃO DO NOVO RESULTADO DA DEMANDA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 0302175-98.2018.8.24.0039, de Jaraguá do Sul, rel. Rogério Mariano do Nascimento, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 11-04-2019).

Nesse aspecto, na data em que formulada a reclamação no Procon (26/08/2019), o acórdão reconhecendo a ilegalidade do contrato, bem como determinando a sua readaptação, já havia transitado em julgado (certificado em 03/06/2019), **de modo que a informação apresentada pela instituição financeira na via administrativa estava correta**.

Aliás, ainda que tenha sido expressamente consignada a informação pelo apelante nos autos do processo administrativo, o Procon quedou-se silente, limitando-se a determinar a intimação da reclamada para apresentar "média de sua receita mensal bruta, preferencialmente de um período de três meses contemporâneos à infração" (evento 1, outros 7, fl. 2) sendo que, após, sobreveio a aplicação da penalidade.

Assim sendo, ainda que não seja vedada a atuação do Procon, justamente por força da independência das vias judicial e administrativa, fato é que quando do registro da reclamação não havia qualquer contenda a ser解决ada, eis que a decisão judicial já havia pacificado a questão, interpretando as cláusulas contratuais e dizendo o direito aplicável à espécie.

Aliás, do cotejo dos fundamentos que levam à imposição da penalidade, infere-se que a autoridade administrativa reconheceu a existência de infração administrativa por parte da reclamada, eis que: *a)* não teria sido apresentado o contrato entabulado entre as partes; *b)* a reclamante não teria sido informada de todas as informações que envolvem os termos contratuais; *c)* descumprimento da Instrução Normativa INSS n. 28 que veda a contratação de empréstimos por meio de desconto em benefício previdenciário fora das agências bancária (evento 1, outros 7, fls. 9-23).

Todavia, tendo em vista que tais questões já haviam sido previamente resolvidas na demanda ajuizada pela consumidora, tem-se que no momento da reclamação não se verificava a ocorrência de qualquer violação às normas consumeristas por parte da instituição financeira.

A propósito, mudando o que deva ser mudado, colhe-se precedente desta Corte de Justiça afastando a aplicação de penalidade que se deu após o cumprimento de acordo celebrado na via judicial:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA. PROCON. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO ADMINISTRATIVO SEM MOVIMENTAÇÃO POR MAIS DE 3 ANOS. ARTIGO 1º, §1º, DA LEI

N. 9.873/1999. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM.

RECURSO DO ENTE FEDERADO. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 9.873/1999. PREVISÃO RESTRITA AOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DE ÂMBITO FEDERAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO VERIFICADA. PENALIDADE APPLICADA PELO PROCON. ÓRGÃO MUNICIPAL. PRAZO QUINQUENAL. EXEGESE DO ARTIGO 1º, DO DECRETO N. 20.910/1932. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA REFORMADA. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO.

CAUSA MADURA. ARTIGO 1.013, §3º, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ACORDO INTER PARTES FIRMADO PELA VIA JUDICIAL. PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. AVENÇA DEVIDAMENTE CUMPRIDA PELA EMPRESA FORNECEDORA. IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE AFASTADA. APLICAÇÃO OCORRIDA APÓS TRANSCORRIDO LONGO LAPSO TEMPORAL DA RESOLUÇÃO DA RECLAMAÇÃO CONSUMERISTA. ABUSO DO PODER DE POLÍCIA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORACIONALIDADE. NULIDADE DA DECISÃO.

RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJSC, Apelação n. 0302675-27.2014.8.24.0033, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Diogo Pitsica, Quarta Câmara de Direito Público, j. 17-02-2022).

Por sua vez, a Segunda Câmara de Direito Público, em acórdão de lavra deste Relator, já decidiu que a resolução de eventual contenda entre consumidor e fornecedor na via judicial não tem o condão de reconhecer eventual ilegalidade de **multa aplicada anteriormente ao pacto**, desde que os fundamentos que levaram ao arbitramento da penalidade se mantessem hígidos.

A propósito:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA EMBARGANTE.

EXECUÇÃO FISCAL LASTREADA EM MULTA APPLICADA PELO PROCON DE CHAPECÓ. EMPRESA QUE, SUCESSIVAMENTE INTIMADA PARA PRESTAR INFORMAÇÕES, QUEDOU-SE INERTE.

TESE DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA. INOCORRÊNCIA. INTIMAÇÕES PARA RESPONDER À RECLAMAÇÃO DA CONSUMIDORA QUE FORAM REGULARES. DESÍDIA DA EMPRESA NA APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES AO ÓRGÃO CONSUMERISTA. COBRANÇAS INDEVIDAS EM CARTÃO DE CRÉDITO. ÔNUS DA PROVA QUE É DA RECLAMADA. NÃO COMPROVAÇÃO DA HIGIDEZ DAS COBRANÇAS, NEM NA VIA ADMINISTRATIVA NEM NA VIA JUDICIAL. ADEMAIS, ARGUMENTO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA QUE NÃO SE SUSTENTA. MAGAZINE LUIZA S/A E LUIZACRED S/A. INCONTROVERSA CADEIA DE CONSUMO. RESOLUÇÃO DA QUESTÃO JUNTO À CONSUMIDORA OCORRIDA EM DEMANDA JUDICIAL APÓS A APLICAÇÃO DA MULTA NA VIA ADMINISTRATIVA. FATOS QUE LEVARAM À IMPOSIÇÃO DA PENALIDADE QUE SE MANTÉM HÍGIDOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO NO CAPÍTULO.

PLEITO SUBSIDIÁRIO DE REDUÇÃO DA PENALIDADE APPLICADA. TESE PARCIALMENTE ACOLHIDA. REINCIDÊNCIA NÃO COMPROVADA NA VIA ADMINISTRATIVA. AFASTAMENTO QUE SE IMPÕE.

PRECEDENTES. READEQUAÇÃO DA MULTA PARA 3.000 UFIR'S.

MUNICÍPIO SUCUMBENTE EM MÍNIMA PARTE. ÔNUS SUCUMBENCIAIS MANTIDOS.

RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDEDO. HONORÁRIOS RECURSAIS INCABÍVEIS.

(TJSC, Apelação n. 5007600-84.2023.8.24.0018, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Carlos Adilson Silva, Segunda Câmara de Direito Público, j. 27-02-2024).

Porém, considerando que no momento da reclamação a questão já havia sido resolvida em definitivo, não havia mais espaço para eventual penalização da reclamada por parte do Procon.

Dessarte, deve ser provido o recurso no ponto para reconhecer a ilegalidade da multa aplicada pelo Procon.

2. Do recurso do ente público

Com o provimento do recurso da parte autora, reputa-se prejudicado o apelo do ente público no que tange aos ônus sucumbenciais.

3. Readequação da sucumbência

Impõe a readequação da sucumbência estabelecida na sentença.

Assim sendo, deve o Município de Jaraguá do Sul ser condenado ao pagamento de honorários de sucumbência em favor dos procuradores da instituição financeira no patamar de 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, §3º, I, do Código de Processo Civil.

O ente público é isento das custas processuais, sem prejuízo da devolução das despesas adiantas pelo vencedor da demanda, na forma do art. 7º, parágrafo único, da Lei Estadual n. 17.654/2018.

4. Honorários recursais

Inviável a fixação na forma do art. 85, § 11, do CPC, pois não atendidos os critérios cumulativos (AgInt nos EREsp n. 1.539.725/DF), uma vez que "não se aplica (...) em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação" (Tema 1059/STJ).

5. Dispositivo

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso de apelação do Banco ----- para

reconhecer a ilegalidade da multa aplicada pelo PROCON, bem como julgar prejudicado o recurso de apelação do ente municipal, redistribuindo-se o ônus da sucumbência, na forma da fundamentação.

Documento eletrônico assinado por **CARLOS ADILSON SILVA, Desembargador**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5869004v27** e do código CRC **002edaa0**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): CARLOS ADILSON SILVA

Data e Hora: 18/03/2025, às 17:20:12

5002105-68.2024.8.24.0036

5869004 .V27